PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007858-62.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: JEFES ALMEIDA BATISTA e outros

Advogado (s): SHIRLEI MENEZES SILVA

IMPETRADO: la vara de execuções penais de Teixeira de Freitas

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CPB. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE AO ARGUMENTO DO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ESTANDO O PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE HÁ QUASE TRÊS ANOS. CONSTATAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE SE ENCONTRA PRESO DESDE O DIA 30/09/2019. DENÚNCIA OFERECIDA EM 23/10/2019. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA E DETERMINAÇÃO DA CITAÇÃO DO PACIENTE EM 27/01/2020. CITAÇÃO EM 05/02/2020. RESPOSTA À ACUSAÇÃO EM 29/05/2020. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM 29/04/2022, SENDO MANTIDA A CUSTÓDIA PREVENTIVA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU E DESIGNADO O INÍCIO DA INSTRUCÃO PROCESSUAL PARA JULHO DE 2022. REVELA-SE ILEGAL A PRISÃO PROCESSUAL QUE PERDURA POR QUASE TRÊS ANOS SEM QUE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL TENHA SIDO AO MENOS INICIADA. O ELASTÉRIO PRAZAL CONSTATADO NA ESPÉCIE NÃO PODE SER IMPUTADO AO PACIENTE, INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP EM RELAÇÃO AO CORRÉU DO PACIENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob  $n^{\circ}$ . 8007858-62.2022.8.05.0000 impetrado pela advogada Shirlei Menezes Silva Lima, OAB-BA  $n^{\circ}$ . 29.716, em favor de JEFES ALMEIDA BATISTA, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Teixeira de Freitas — BA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conceder a ordem, diante da constatação do excesso de prazo, aplicando o teor do art. 580 do CPP em relação ao corréu EMERSON ALMEIDA BATISTA, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos:

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Concedida a Ordem à unanimidade. Salvador, 17 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007858-62.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: JEFES ALMEIDA BATISTA e outros

Advogado (s): SHIRLEI MENEZES SILVA

IMPETRADO: la vara de execuções penais de teixeira de freitas

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Shirlei Menezes Silva Lima, OAB-BA nº. 29.716, em favor de JEFES ALMEIDA BATISTA, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Teixeira de Freitas — BA.

Narra a Impetrante que o Paciente foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV do CPB, juntamente com Emerson Almeida Batista, contra a vítima Evandro Fonseca da Silva, ocorrido no dia 20/06/2019, por volta das 15:00hs, no Bairro do Teixeirinha, em Teixeira de Freitas.

Aduz a existência de constrangimento ilegal a ensejar a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus o fato de não existir "prova segura acerca da participação do réu no delito descrito na denúncia", ao passo em que o Paciente permanece preso preventivamente há quase três anos, sem que a instrução processual tenha sido finalizada, havendo excesso de prazo, também, na análise do pedido de revogação da prisão preventiva, protocolado em 21/09/2021, encontrando—se os autos conclusos até a presente data, além de não ter sido realizada a análise nonagesimal da preventiva.

Acostou ao caderno processual os documentos no ID 25505062 e seguintes.

O habeas corpus foi indeferido liminarmente, considerando a insuficiência de documentos da prova pré-constituída.

A Impetrante peticionou no ID 25599247 pela apreciação do pedido liminar, pugnando pela reconsideração da decisão monocrática terminativa, tendo acostado cópia da ação penal de origem no ID 25546773 e seguintes.

O pedido de concessão da liminar foi reconsiderado e indeferido, conforme decisão ID 25649331.

As informações da autoridade apontada como coatora não foram acostadas ao presente writ, embora reiteradas por esta Relatora, sendo identificada nos autos de origem uma decisão datada de 29/04/2022, que manteve a preventiva do Paciente, determinando à serventia da vara que fosse a decisão encaminhada ao segundo grau, sem ter sido, no entanto, cumprida a determinação.

Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça, esta ofereceu opinativo no ID 27984441 manifestando-se pela concessão da ordem de Habeas Corpus por entender violada a razoabilidade, incorrendo em constrangimento ilegal.

Em seguida, os autos vieram-me conclusos na condição de Relatora e, após análise processual, determinei a sua inclusão em mesa de julgamento.

É o relatório.

Salvador/BA, de maio de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007858-62.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: JEFES ALMEIDA BATISTA e outros

Advogado (s): SHIRLEI MENEZES SILVA

IMPETRADO: la vara de execuções penais de teixeira de freitas

Advogado (s):

V0T0

Pretende a Impetração o reconhecimento de constrangimento ilegal no cerceamento do direito de liberdade da Paciente JEFES ALMEIDA BATISTA aduzindo, para tanto, a ilegalidade na manutenção de sua prisão, tendo em vista o excesso de prazo pelo qual permanece preso, sem que a instrução processual tenha ao menos sido iniciada, apontando a inexistência de elementos probatórios robustos que indiquem se tratar o Paciente do agente responsável pelo homicídio que lhe é imputado.

Assinalou a Impetrante, também, a existência de excesso de prazo na análise do pedido de revogação da prisão preventiva, peticionado em 21/09/2021, encontrando—se concluso ao juízo de primeiro grau desde 29/09/2021.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a autoridade apontada como coatora reavaliou a situação prisional do Paciente nos autos de origem da ação penal de nº. 0501834-13.2019.8.05.0256, determinando que fosse acostada cópia do decisum no processo relativo ao pedido de revogação da prisão preventiva mencionado pela Impetrante, razão pela qual se encontra prejudicada a análise do excesso de prazo em relação ao incidente.

No que diz respeito às alegações pertinentes a fragilidade dos elementos de autoria delitiva, sustentando que existem "meras suposições e o depoimento de somente uma testemunha, que em sede de investigação policial afirma com base no reconhecimento facial sendo JEFES o executor", tem—se que a ação mandamental liberatória é marcada por cognição de sumária [1] e rito célere, cuja matéria possa ser apreendida a partir da prova pré—constituída, tendo como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, restando inviável incursão em matéria fático—probatória.

Deste modo, constatada a impossibilidade de incursão probatória, estando a decisão impositiva da preventiva ancorada em elementos extraídos de investigação policial e com base em depoimentos de testemunhas, fica afastada a análise de ausência de elementos de autoria delitiva.

Esclarecido o recorte de análise deste Habeas Corpus, passa-se ao enfrentamento da alegação de excesso de prazo para o início da instrução processual.

Com efeito, consoante se observa da prova pré-constituída e dos autos da ação penal de origem de nº. 0501834-13.2019.8.05.0256, verifica-se que o Paciente e o corréu Emerson Almeida Batista tiveram suas prisões preventivas decretadas no dia 26/09/2019 e cumpridas em 30/09/2019, por terem eles, supostamente, ceifado a vida de Evandro Fonseca da Silva,

desferindo contra ele vários disparos de arma de fogo.

O contexto da morte, segundo as investigações, ocorreu em meio a disputa de facções criminais rivais na localidade da "biquinha", no bairro Teixeirinha, em Teixeira de Freitas.

A decisão impositiva da prisão preventiva, exarada em 26/09/2019, foi assentada na necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos seguintes termos:

ID 25506168: "(...) Após análise dos autos, constata—se a presença dos requisitos específicos elencados no art. 313 e dos pressupostos autorizadores para a decretação da prisão cautelar, consubstanciados na prova da existência do crime e no indício suficiente da autoria delitiva, estabelecidos no art. 312, e comprovados através dos depoimentos das testemunhas, pelo que verifica—se estar presente o fumus comissi delicti, estando certa a materialidade delitiva e indicando os representados como autores do homicídio.

Consta dos autos que durante as investigações policiais, restou apurado que a vítima era cunhado do traficante conhecido como JOÃO VITOR JESUS DOS SANTOS, sendo que este juntamente com seu irmão EVERSON DE JESUS SANTOS, figuram como gerentes de bairro do grupo de traficantes denominado GRUPO DO GUETO.

Que ocorreu uma briga, ou seja um racha entre os gerentes do GRUPO DO GUETO, sendo certo que os irmãos EVERTON E JOÃO VITOR se desentenderam com os representados JEFES e EMERSON, devido a disputa pelos pontos de venda e distribuição de drogas na região conhecida como "BIQUINHA", na baixada entre os Bairros Teixeirinha, Bom Jesus e Colina Verde, havendo informações de que JEFES e BIEL estavam arrombando as casas do bairro Teixeirinha à procura de JOÃO VITOR para matar.

Que EMERSON e JOÃO VITOR chegaram a trocar tiros em uma das ruas do bairro, tendo ambos saído ilesos da ação. Consta também dos autos que na semana anterior ao crime, os representados receberam informações de que JOÃO VITOR estava na casa de sua sogra, mãe da vítima EVANDRO, quando então estes invadiram a casa armados, ameaçando a todos que ali se encontravam e após vasculharem os cômodos da casa e não encontrando JOÃO VITOR, deixaram o local.

Contudo na semana seguinte mataram a vítima EVANDROpor acreditaram que a mesma estava passando informações ao seu cunhado JOÃO VITOR, permitindo assim a fuga do mesmo, da emboscada preparada pelos representados. Que a vítima estava saindo da mercearia quando foi perseguida pelos executores em via pública e a executaram sem qualquer chance de defesa. A testemunha MARLENE FONSECA DE JESUS, mãe da vítima, quando inquirida pela autoridade policial, declarou que uma semana antes do crime os representados JEFES E BIEL estiveram na sua casa apontando-lhe uma arma de fogo, obrigando a mesma a abrir a porta e revistaram tudo, como se estivessem procurando alquém, entretanto, sem dizer nada. Que no dia do crime, logo após os disparos, a declarante chegou a ver os dois indivíduos, os quais após atirarem em seu filho, puseram uma arma na cintura e fugiram em uma motocicleta de cor vermelha. Que a declarante afirma categoricamente que os dois assassinos de seu filho foram os representados, pois os conhece desde criança, tendo a mesma feito o reconhecimento através fotografias exibidas pela autoridade policial.

Afirmou ainda a declarante que seu filho foi morto porque acreditavam que EVANDRO estava servindo de informante para os irmãos JOÃO VITOR e EVERSON. Que após o crime a declarante vem recebendo ameaças de morte pelo pai e do tio dos representados, posto que ambos moram próximo à casa da declarante. (Depoimento de pág. 23/24 e 130/131)

A testemunha LEANDRO ELIAS DOS SANTOS, quando inquirida pela autoridade policial disse que no dia do fato estava conversando com a vítima EVANDRO, quando chegaram dois indivíduos em uma motocicleta vermelha, sendo que assim que chegaram o carona já começou a efetuar os disparos, momento em que a vítima saiu correndo em direção a estrada da biquinha tentando fugir. Que quando a vítima correu, o carona saiu correndo atrás da vítima atirando até concluir o crime. Que depois do crime o depoente ouviu comentários de que os autores foram os indivíduos conhecidos como JEFES E BIEL. (depoimento de pág. 28/29)

Por outro lado, o periculum libertatis reside na necessidade da decretação da preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, para salvaguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, já que a motivação do crime está relacionada à disputa por pontos de vendas de drogas, crime que é o principal motivador de outros delitos, inclusive contra a vida, que coloca em perigo a vida de pessoas inocentes.

Ademais, o modus operandi dos representados e as circunstâncias do fato indicam o pouco apreço pela vida humana, o que justifica uma conduta enérgica do Estado, estando, pois, caracterizada a periculosidade dos autores do fato, que atuam como executores de grupos criminosos, diretamente ligados ao tráfico de drogas.

Feitas essas considerações, a prisão preventiva do representado se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JEFES ALMEIDA BATISTA "JEFINHO" e EMERSON ALMEIDA BATISTA "BIEL" com fundamento no art. 312 e 313, I, do CPP. Concedo a esta decisão força de mandado de prisão. Comunique—se à Autoridade Policial. Notifique—se o Ministério Público. Cadastre—se o mandado no BNMP2, fazendo constar do referido registro que se trata de mandado cumprido."

Cumprido o mandado prisional em 30/09/2019, o Ministério Público ofereceu denúncia em 23/10/2019, imputando—lhes a conduta do art. 121, §  $2^{\circ}$ , incisos I e IV do CPB. A exordial acusatória foi recebida em 27/01/2020 e a citação efetivada em 05/02/2020. O Paciente, por sua advogada constituída, apresentou resposta à acusação em 29/05/2020.

Certificou—se nos autos, em 01/06/2020, que o corréu Emerson Almeida, embora devidamente citado, deixou de apresentar defesa, sendo intimada a Defensoria Pública para assistir o acusado.

Constatado que o corréu possuía advogado constituído e com procuração juntada nos autos de Representação de Prisão Preventiva, apensos à ação penal, determinou—se nova intimação de Emerson Almeida para que indicasse novo patrono para atuar no feito, diante da inércia e a posterior renúncia de seu advogado.

O mandado de intimação, por equívoco, foi cumprido em nome de terceira

pessoa, em 22/10/2020, sendo necessária nova intimação, somente realizada em 16/12/2021, data em que a advogada constituída pelo codenunciado ofereceu a resposta à acusação.

O Ministério Público, em 17/12/2021, requereu a ratificação do recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito, que somente veio a ocorrer no dia 29/04/2022, quando o magistrado a quo saneou o feito, decidindo pela manutenção da prisão preventiva, ratificação do recebimento da denúncia e designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2022.

Eis o teor da decisão extraída da ação penal de nº. 0501834-13.2019.8.05.0256, via consulta do e-Saj:

## "Vistos, etc...

Após análise das preliminares de caráter geral alegadas em defesa prévia dos acusados, verifico que a denúncia apresentada pelo Ministério Público é apta para o fim a que se destina, já que contém a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação do (s) acusado (s), a classificação do crime e o rol de testemunhas, estando ainda amparada em lastro probatório mínimo a comprovar a imputação, consubstanciada na prova da materialidade delitiva (vide laudo de exame de necrópsia) e nos fortes indícios suficientes de autoria; não havendo, portanto, que se falar em nulidade do procedimento pela inépcia da denúncia, encontrando—se apto o feito rumo à indispensável instrução processual, conforme abaixo se procede.

Ademais, não vislumbra este Juízo qualquer irregularidade no despacho que recebeu a denúncia e determinou a citação do (s) acusado (s), pois referido ato judicial não se qualifica nem se equipara à decisão, para o efeito do art. 93, IX da CRFB/88, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Assegurando a regularidade da marcha processual em questão, eis que indispensável dar início à instrução processual, observando—se o disposto no artigo 411, do CPP, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 04/07/2022 de , ÀS 09:00 horas.

Quanto à necessidade de revisitação dos motivos ensejadores (ou não) da prisão cautelar dos réus JEFES ALMEIDA BATISTA, vulgo "Jefes") e o seu irmão, o corréu EMERSON ALMEIDA BATISTA, vulgo "Biel", tenho que, não havendo quaisquer fatos novos modificativos ou impeditivos acerca da demonstrada imprescindibilidade da medida já decretada alhures (vide autos de decretação da Prisão preventiva do mesmo— vide íntegra dos fundamentos), constato novamente e nesse momento revisor, que ainda persistem, em verdade, os mesmos motivos suficientes a justificar a manutenção de suas prisões cautelares.

Assim é possível afirmar, especialmente, tendo-se como parâmetro (além da materialidade estampada, somada aos fortíssimos indícios de autoria presentes) o fato dos réus serem integrantes de temido grupo criminoso local; grupo este que se encontra em incessante disputa (guerra) com o grupo rival (Grupo do Gueto) — ao qual pertencia a vítima morta— conforme demonstra ampla investigação policial.

Ademais disso, e como se percebe, resta evidente aqui a constatação de que, em verdade, faz-se ainda necessário proceder a garantia da ordem pública, sendo clara a periculosidade dos irmãos réus (denunciados também em outros processos da mesma natureza (crime contra a vida/consumado/forma

qualificada' com prisão preventiva também decretada também por esse juízo (em curso) 'vide certidões de antecedentes criminais.

Não fosse isso o suficiente, a motivação do crime de homicídio qualificado de que trata o presente feito, se prende, ao menos até o que é possível saber a esta altura, à disputa por controle do tráfico de drogas na cidade e região; bem como a vingança em relação à vítima que integrava temido grupo rival (vide relatórios da investigação).

Com relação à periculosidade dos réus/pacientes "JEFES" e seu irmão "Biel", já restou mencionado nos autos que estes estavam arrombando as casas do humilde bairro Teixeirinha; objetivando, na oportunidade, localizar e eliminar o nacional JOÃO VITOR (cunhado da vítima e que passou a ser importante desafeto pelas questões de disputa territorial da venda de drogas) vide novamente os relatos de investigação, bem como Denúncia do Ministério Público.

Não fosse tudo isso bastante, retomemos, ipsis literis, o que já consignamos quando da profunda análise acerca da necessidade da manutenção das prisões em decisão anterior desse juízo, verbis: 'Também houve levantamento pelo intenso trabalho de investigação da polícia no sentido de demonstrar que o nacional EMERSON (o "Biel") e o próprio JOÃO VITOR (cunhado da vítima fatal, repita-se) chegaram, inclusive, a "trocar tiros em uma das ruas do bairro", sem que ninguém fosse atingido na aludida ação delituosa' tudo isso a demonstrar o nível de periculosidade dos envolvidos na

sempre sangrenta guerra do tráfico de drogas na região do extremo sul, o que, via de regra, também expõe a considerável risco vários inocentes que permanecem no "fogo cruzado" de tais grupos criminosos de altíssima periculosidade. Ora, veja-se que ao longo dos autos apurou-se que toda essa violência externada tem como núcleo o controle e/ou posicionamento dos gerentes rivais do mesmo grupo criminoso ' o muito conhecido e temido "Grupo do Gueto" ' responsável por inúmeros homicídios na cidade de Teixeira de Freitas e região, grupo este apontado como possuidor de relacionamento até com lideranças nacionais da criminalidade. "Há fortes indícios de que na semana anterior ao crime, os Denunciados receberam informações dando conta de que o nacional JOÃO VITOR estaria na casa de sua sogra que, por seu turno, é mãe da vítima EVANDRO. Em sequência, estes invadiram a casa armados, oportunidade em que teriam ameaçado todos que ali estavam, procedendo-se uma varredura no local à procura do nacional JOÃO VITOR que ali não foi localizado (obviamente, visando executá-lo).

Não obstante, passada uma semana de tal fato, os denunciados JEFES ALMEIDA BATISTA (ora paciente"Jefes") e o seu irmão, EMERSON ALMEIDA BATISTA ("Biel"), segundo a conclusão das investigações que deram azo à denúncia do Ministério Público, simplesmente mataram a vítima EVANDRO por acreditarem que este estaria"passando informações"ao nacional JOÃO VITOR ("inimigo"dos denunciados); informações essas que o teriam livrado de ser morto (vide referência à emboscada preparada pelos denunciados JEFES e"Biel"Emerson Almeida, nos termos supracitados).

Veja—se a mãe da vítima (vide declarações de Marlene Fonseca de Jesus), afirmou que uma semana antes os denunciados em questão estiveram em sua residência, apontando—lhe uma arma de fogo para, assim, obrigá—la a abrir sua porta, permitindo a" varredura "à" procura de alguém "(alvo do grupo—grifo nosso).

Veja—se que a vítima foi morta quando saia da mercearia e foi emboscada pelos irmãos executores (integrantes de forte" grupo criminoso "já

identificado), sem qualquer chance de defesa; foi perseguida e morta por disparos de arma de fogo revelando, mais uma vez, a brutalidade da ação de tais grupos e seus integrantes. — vide íntegra da decisão interlocutória de fls. 209/213 —(autos da prisão preventiva, feito tombado sob o número 0302183—97.2019.805.0256).

Ora, por tudo isso, urge reconhecer, novamente, que a determinação de segregação cautelar dos réus JEFES ALMEIDA BATISTA, vulgo"Jefinho"e EMERSON ALMEIDA BATISTA, vulgo"Biel"seja integralmente mantida para resguardar a paz social, bem como para propiciar e assegurar a aplicação da Lei penal; considerando-se, ainda, que o feito está em plena fase de iniciação da INSTRUÇÃO PROCESSUAL, conforme ato de designação praticado nessa mesma oportunidade.

Indispensável, portanto, e diante de toda a carga de gravidade do presente caso, assegurar a indispensável instrução processual, ao fim da qual deverão ser novamente revistos os parâmetros da medida extrema em questão (a ratio da ultima ratio), eis que os réus são pessoas verdadeiramente temidas nas comunidades onde atuam.

Reiteramos que, assim sendo, da reanálise necessária do feito, contata-se, sem nenhuma margem de dúvidas, que os depoimentos/declarações colhidos até a presente fase, somado aos demais elementos indiciários contundentes, formam, de fato, um arcabouço de elementos robustos o bastante pela conclusão da imprescindibilidade de manutenção da prisão cautelar dos já denunciados (com instrução processual já designada), vez que a presença do Fumus comissi delicti, está mais que estampada no feito (vide todo o histórico dos réus e dos grupos criminosos envolvidos).

Urge que se reconheça que os réus são integrantes de grupo criminoso identificado (vide fundamentos de todas as decisões), tudo isso a demonstrar, além da periculosidade evidente de ambos, sua insensibilidade moral e inclinação para o crime; ou seja, inclinação acentuada para com o envolvimento no submundo do crime nessa cidade de Teixeira de Freitas 'infelizmente, TRISTE PALCO DE BATALHAS (dezenas de homicídios por ano) PELO CONTROLE DAS ÁREAS DO TRÁFICO DE DROGAS e outros crimes.

Assim, considerando—se o que dos autos constam e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, e diante da vasta constatação da imprescindibilidade da medida (prisão cautelar— ratio da ultima ratio), MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus/pacientes, JEFES ALMEIDA BATISTA, vulgo"Jefinho"e EMERSON ALMEIDA BATISTA, vulgo"Biel"Novamente em razão do conteúdo da presente decisão, em nome da economia processual/procedimental e, ainda, urgência do caso (Pedido de informações já reiteradas), e tendo—se em vista que o quanto aqui decidido poderá contribuir/ou ter efeitos relativos à análise e compreensão do mérito do habeas — vide fundamentação aqui exposta — remetam—se valendo—se da presente, inclusive, como informações de habeas corpus para fins de costume (com todas as cópias necessárias), com nossas homenagens de estilo, ficando o juízo a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, porventura necessários.

Siga com nosso apreço costumeiro e com nossas sinceras escusas por qualquer atraso ao Nobre Desembargadora Relatora (Desa. Soraya Moradillo Pinto/1º Câmara Crime/2º Turma), certamente, não desejado por nós, conforme abaixo melhor se esclarece.

Somente à guisa de respeitosos esclarecimentos, encontramo—nos, entre titularidade (Vara da Infância e Juventude) e substituições, responsável por 03 Varas nos últimos anos; incluindo—se a responsabilidade com a demanda fortemente intensificada com o fato de Teixeira de Freitas também

ser sede de presídio de caraterística regional (mais de 700 internos). Nesse sentido, reiteramos que as inúmeras questões afetas ao desenrolar da Pandemia não tornaram, de fato, as coisas mais simples nos últimos tempos. Ademais a Vara de Júri e Execuções Penais desta comarca aguarda nomeação de juiz titular há quase 03 (três) anos; fato digno de registo, eis que desde a promoção da última magistrado (2019), encontramo—nos também à disposição colaborando com a especializada.

Junte-se a presente com força de decisão também pertinente ao reiterado (e mesmo) pedido de revogação da prisão constante às fls. 225/239 — dos autos da Prisão Preventiva (feito em apenso tombado sob o número 0302183-97.2019.805.0256); feito, aliás, com arquivamento há muito determinado pela evidente perda do seu objeto; cuja determinação já fora ao menos inicialmente cumprida, conforme se vê da certidão cartorária ali lançada. Desta forma, promova-se a baixa definitiva do aludido apenso, procedendo-se sua baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se com urgência. Demais providências de costume. Oficie-se com urgência."

Analisando a decisão acima transcrita verifica—se que a manutenção da prisão preventiva do Paciente e do corréu se deu com base nos mesmos fundamentos que ensejaram a decretação, a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, destacando—se no decisum a periculosidade do Paciente e do corréu, integrantes de facção criminosa atuante na região de Teixeira de Freitas.

Não obstante as considerações fáticas e jurídicas constantes na decisão acima transcrita, impende reconhecer a existência de excesso de prazo na prisão processual do Paciente, enquanto este aguarda, por quase três anos, o início da persecução penal, agendada para julho de 2022.

Consoante detalhado em linhas anteriores, entre a data do recebimento da denúncia, em 27/01/2020, e o início da instrução processual, agendada para acontecer em 04/07/2022, transcorreram cerca de dois anos e seis meses, sendo a prisão preventiva do Paciente cumprida em setembro de 2019, não podendo se imputar à defesa do Paciente a delonga em iniciar a instrução processual, até porque apresentou resposta à acusação em maio de 2020.

É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em tempo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição Federal da República, art. 5 º, inciso LXVIII, bem como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5.

O que se verifica na espécie é a paralisação do feito por um longo período, sem ter se iniciado as audiências de instrução, situação que não pode ser suportada pelo Paciente.

Na oportunidade, cito julgado do STJ sobre o tema em análise:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA PREVENTIVA QUE JÁ DURA SEIS ANOS. ILEGALIDADE RECONHECIDA.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à luz do disposto no art.

futuros atos processuais.

- 5º, LXXVIII, da Constituição, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, procurando evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.
- 2. O paciente encontra—se preso preventivamente desde 1/3/2016, após o oferecimento da denúncia. A decisão de pronúncia foi proferida em 15/1/2019, e as audiências presenciais do Júri, designadas para 27/8/2019, 18/5/2020 e 5/5/2021, foram sucessivamente desmarcadas em razão da pandemia de covid—19. O primeiro grau informa que a defesa do réu requereu a redesignação da sessão de julgamento agendada para o dia 9/2/2022, sendo o pleito deferido e a sessão redesignada para o dia 15/8/2022.
- 3. O longo tempo de custódia cautelar, que perdura desde  $1^{\circ}/3/2016-6$  anos no total e os repetidos cancelamentos da sessão de júri, permitem a conclusão de desarrazoada duração da prisão, o que demonstra ilegalidade manifesta (art. 648, II CPP). Há uma medida para todas as coisas. 4. Concessão do habeas corpus. Concessão do relaxamento da prisão do paciente, se por al não estiver preso, com medida cautelar de apresentarse em juízo a cada 60 dias, para informar e justificar atividades (art. 319, I CPP), devendo ainda apresentar endereço atualizado à vista dos
- (HC 707.047/AM, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 07/04/2022)

O Supremo Tribunal Federal em elucidativo posicionamento acerca da temeridade de se manter alguém preso em irrazoável excesso de tempo assim manifestou:

"Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar, considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu. O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas ( CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei. A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial ( CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. - O indiciado e o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não podem permanecer expostos a tal situação de evidente abusividade, sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmudar-se,

mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal. Precedentes" (BRASIL, 2008, s.p.).

Encontrar-se cerceado de seu direito de liberdade, ainda que por decreto devidamente fundamentado, mas em prazo superior à razoabilidade necessária para a duração do processo é, inequivocamente, constrangimento ilegal a ser superado pela concessão do presente Habeas Corpus.

Considerando, pois, que o fundamento aqui decidido não é de caráter exclusivamente pessoal e que o excesso de prazo atinge de igual forma o corréu do Paciente, EMERSON ALMEIDA BATISTA, aplica-se a determinação constante no art. 580 do CPP.

Isto posto, constatado o excesso de prazo para o início da instrução processual e, por conseguinte, pela existência de constrangimento ilegal suportado pelo Paciente e o corréu Emerson Almeida Batista, acolhe-se o parecer da Procuradoria de Justiça, concedendo a ordem de Habeas Corpus.

Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto pelo do qual CONCEDE A ORDEM DO HABEAS CORPUS ao Paciente JEFES ALMEIDA BATISTA e, por extensão, ao corréu EMERSON ALMEIDA BATISTA.

Salvador/BA, de maio de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora

\*Expeça-se alvará de soltura em favor de JEFES ALMEIDA BATISTA, brasileiro, convivente, ajudante de pedreiro, natural de Teixeira de Freitas -BA, nascido em 20/08/1995, filho de Marineide de Jesus Almeida e Edson dos Santos Batista, RG: 20.130.840-13 SSP/BA, residente na Rua Nossa Senhora de Aparecida, nº 358, Bairro Bom Jesus, Teixeira de Freitas/BA e EMERSON ALMEIDA BATISTA, brasileiro, solteiro, profissão não informada, natural de Teixeira de Freitas -BA, nascido em 15/12/1997, filho de Marineide de Jesus Almeida e Edson dos Santos Batista, RG: 22.151.052-40 SSP/BA, residente na Rua Nossa Senhora de Aparecida, nº 358, Bairro Bom Jesus, Teixeira de Freitas/BA, que deve ser cumprido pela autoridade que detém o controle do estabelecimento prisional onde o Paciente se encontra encarcerado, colocando-o, imediatamente, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tudo nos termos do art. 260 do RITJBA, da Resolução nº. 108/2010 do CNJ, e do Pedido de Providência nº. 0006795-95.2013.200.0000, também do CNJ.

[1] AgRg no HC 692.766/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021.